

Assunto: Pedido de Dispensa de OPA por alienação de controle da Tele Norte Celular Participações S.A. e da Amazônia Celular S.A. – Processos CVM RJ-2008-3095 e 2008-3105

Senhor Superintendente,

Requer a Vivo Participações S.A., com base no artigo 34 da Instrução CVM nº 361/02, dispensa de realização de OPA por alienação de controle da Tele Norte Celular Participações S.A. e da Amazônia Celular S.A., nos termos do artigo 254-A da Lei nº 6.404/76.

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

Em 2/8/2007, a Vivo celebrou contrato para adquirir da Telpart Participações S.A. ações da Telemig Celular Participações S.A., correspondentes a 53,9% do capital votante, 4,27% do capital preferencialista e 22,72% do seu capital total; e ações da Tele Norte Celular Participações S.A., correspondentes a 51,86% do seu capital votante, 0,09% do seu capital não-votante e 19,34% do seu capital total. A Telemig Celular Participações é a acionista controladora da Telemig Celular S.A. e a Tele Norte é a acionista controladora da Amazônia Celular S.A.

Por se tratar de uma aquisição que envolve sociedades prestadoras de serviços de telecomunicações, a efetiva aquisição das ações estava condicionada à aprovação prévia da ANATEL.

A ANATEL, em 6/11/2007, aprovou a aquisição das ações da Telemig Celular Participações, restando pendente a aprovação da aquisição das ações da Tele Norte, pois a operação exigia uma análise mais aprofundada, tendo em vista que a Vivo já explorava aquela área.

Em 20/12/2007, a Vivo, temendo as dificuldades regulatórias, e a Telemar Norte Leste celebraram contrato de compra e venda de ações da Tele Norte, no qual a Telemar Norte Leste adquiriria da Vivo, sujeito à aprovação prévia da ANATEL, as ações da Tele Norte que a Telpart se comprometeu a vender e transferir para a Vivo em 2/8/2007.

Importante ressaltar que a Telemar Norte Leste divulgou Fato Relevante em 20/12/2007, anunciando a aquisição das ações da Tele Norte, bem como informando que realizará as OPA de que trata o artigo 254-A da Lei 6.404/76. Além disso, a venda do controle da Tele Norte para a Telemar Norte Leste foi pactuada pelo mesmo preço que a Vivo se comprometeu a pagar para a Telpart pela aquisição das ações da Tele Norte.

Em 4/3/2008, a ANATEL concedeu anuência para a transferência das ações da Tele Norte para a Vivo e, posteriormente, para a Telemar Norte Leste.

Já em 3/4/2007, foi efetivada a transferência do controle acionário da Telemig Participações e da Tele Norte, da Telpart para a Vivo. Naquela mesma data, a Vivo alienou a totalidade das 1.292.679 ações ordinárias e as 3.715 ações preferenciais da Tele Norte adquiridas da Telpart para a Telemar Norte Leste, pelo mesmo preço previsto no Contrato de Compra e Venda com a Telpart. Abaixo, transcrevemos os trechos relevantes dos contratos de compra e venda de ações:

"O preço pelas Ações da Amazônia Holding será de R\$114.009.398,00 (...)

- a. o montante de R\$113.892.587,00 (...) corresponde ao preço de aquisição por todas as ações ordinárias detidas pela Vendedora na Amazônia Holding (...)
- b. o montante de R\$116.811,00 (...) corresponde ao preço de aquisição por todas as ações preferenciais detidas pela Vendedora na Amazônia Holding (...)"

- Trecho do Contrato de Compra e Venda de Ações entre a Telpart e a Vivo.

"O preço total de aquisição pelas Ações da Amazônia Holding será o valor do Preço de Aquisição da Amazônia [significa o valor de R\$120.009.893,00 (...), corrigido de acordo com a variação do CDI a partir de 2 de agosto de 2007 até a Data do Fechamento Amazônia ou a Data do Fechamento Alternativo Amazônia, conforme o caso]."

- Trecho do Contrato de Compra e Venda de Ações entre a Vivo e a Telemar Norte Leste.

Finalmente, faz-se importante ressaltar que, até a presente data, a Telemar Norte Leste não protocolou nesta CVM o pedido de registro das OPA obrigatórias referidas, tendo como prazo final o dia 5/5/2008.

ALEGAÇÕES DA OFERTANTE

Alega a Vivo, "tratar-se de situação excepcional de aquisição de controle com subsequente e imediata transferência do controle adquirido pelo mesmo preço e condições, não prevista na legislação aplicável" e solicita apreciação desta CVM, nos termos do artigo 34 da Instrução CVM nº 361/02, do pedido de dispensa da realização das ofertas públicas obrigatórias de que trata o artigo 29 da mesma Instrução e do artigo 254-A da Lei nº 6.404/76.

Segundo a requerente, a Lei societária assegura aos acionistas minoritários oferta pública de aquisição de ações por preço mínimo igual a 80% do valor pago por ação com direito a voto integrante do bloco de controle. Com isso, a Lei objetiva "estender aos acionistas minoritários o direito de receberem uma parcela do prêmio pago ao controlador".

Dessa forma, a Vivo alega que o propósito da Lei estaria sendo satisfeito já que a Telemar Norte Leste pagou à Vivo, pelas ações da Tele Norte e da Amazônia Celular, o mesmo preço que a Vivo pagou à Telpart pelas mesmas ações, sendo "um contra-senso a Vivo realizar oferta pública dirigida a todos os titulares de ações ordinárias de sociedades, adquirindo ações de sociedades que não serão por ela controladas ao final, pois na mesma data em que a Vivo recebeu as ações de controle da Tele Norte e da Amazônia Celular, essas ações foram cedidas para a Telemar Norte Leste, de modo que a Vivo não deterá qualquer ação de controle das referidas companhias" e "não indicará em qualquer momento qualquer membro para o Conselho de Administração" das companhias alienadas, "os quais serão indicados pela Telemar".

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, cabe salientar que a alienação de controle de companhia aberta depende de autorização desta Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 254-A, § 2º, da Lei nº 6404/76.

No que tange ao presente caso, não resta dúvida de que estamos diante de duas alienações de controle de companhias abertas (Tele Norte e Amazônia Celular), ainda que subsequentes, com dupla incidência do fato gerador de OPA por alienação de controle prevista no art. 254-A.

No entanto, trata-se sim de situação excepcional, em que não vislumbramos prejuízos para os destinatários em caso de dispensa da oferta intermediária, que seria formulada pela Vivo.

Nesse tocante, por questões práticas, há que se frisar que as alienações ocorreram em subseqüência imediata, pelo mesmo preço e prazo de pagamento, não gerando questionamentos, *a priori*, sobre eventuais diferenças de preço ou de prazo para a realização da segunda oferta, a ser formulada pela Telemar, sem prejuízo da análise detalhada quando do seu efetivo pedido de registro.

Assim, nada temos a opor à realização de uma única oferta formulada pelo adquirente final do controle da Tele Norte e da Amazônia Celular.

Entretanto, cremos que a eventual dispensa de realização de OPA pela Vivo deve ser condicionada ao registro e realização das OPA por parte da Telemar, de modo que ambas autorizações das alienações de controle supracitadas (da Telpart para a Vivo e da Vivo para a Telemar) estejam condicionadas às OPA formuladas pela Telemar.

CONCLUSÃO

Isto posto, propomos enviar o presente Processo ao SGE, para que seja apreciado pelo Colegiado o pedido de dispensa de realização da OPA, nos termos do art. 34 da Instrução 361/02, tendo esta SRE/GER-1 como relatora da matéria.

Atenciosamente,

(Original assinado por)

Flavia Mouta Fernandes

Gerente de Registros - 1

Ao SGE, de acordo com proposta da GER-1.

(Original assinado por)

Felipe Claret da Mota

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários